Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 99-40.2017.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, Diretório Estadual
ADVOGADO	: Eduardo Damian Duarte - OAB: 106783/RJ
ADVOGADO	: Filipe Orlando Danan Saraiva - OAB: 159011/RJ
ADVOGADO	: Lauro Vinicius Ramos Rabha - OAB: 169856/RJ
ADVOGADO	: Leandro Delphino - OAB: 176726/RJ
ADVOGADO	: Rafael Barbosa de Castro - OAB: 184843/RJ
ADVOGADA	: Marcelle Alegretti Santos - OAB: 196838/RJ
ADVOGADA	: Rosiana de Oliveira Leite - OAB: 103025/RJ
ADVOGADA	: Flavia Leone Bornier de Oliveira - OAB: 112443/RJ
ADVOGADO	: Bruno Franco Lacerda Martins - OAB: 22752/DF

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. Prova documental que demonstra efetiva promoção pessoal do deputado representado, com enaltecimento de suas realizações, como "nº 1 de Nova Iguaçu". Descrição de medidas tomadas no exercício do cargo, ressaltando sua atuação no âmbito do Congresso Nacional, com o encaminhamento de milhões para obras de saneamento e asfalto, inclusive mediante alusão a futura candidatura. Ausência de propósito de divulgação de programa partidário, ou de acréscimo ao debate político. Enfoque voltado apenas ao parlamentar. Violação ao disposto no art. 45, caput e incisos, da lei nº 9.096/95. Procedência do pedido, para determinar a cassação do direito de transmissão do partido político pelo tempo equivalente a 2 minutos e 30 segundos, nas emissoras de rádio e televisão, no semestre seguinte ao trânsito em julgado deste acórdão, na forma do artigo 45, § 2º , inciso II, da Lei 9.096/95.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face do **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, por suposta realização de propaganda partidária gratuita irregular, em descumprimento ao disposto no art. 45, ***caput*** e incisos, da Lei nº 9.096/95.

O representante sustenta que o representado, no dia 22.03.2017, mediante 10 inserções de 30 segundos, veiculou propaganda partidária desvirtuada, tendo em vista que dedicada à promoção pessoal do deputado federal Felipe Bornier, com enaltecimento de seus feitos e realizações. Aduz que as imagens foram exibidas com intuito de confundir os eleitores, na medida em que faz transparecer que a propaganda eleitoral dos candidatos a cargos eletivos teria sido iniciada, tratando-se, em verdade, de propaganda antecipada revestida de partidária. Destaca que a agremiação já teve penalidade imposta, no mesmo sentido, nos autos do feito nº 157-77.2016. Pugna a condenação do réu à cassação de tempo equivalente a 2 minutos e 30 segundos na televisão, nos termos do art. 45, § 2º, inciso II, da Lei 9.096/95.

Em defesa (fls. 23/32), o representado sustenta que o processo ao qual se refere o representante se encontra em fase recursal, não lhe sendo, ainda, imposta qualquer penalidade, porquanto não verificado trânsito em julgado. Alega que a inserção impugnada nada mais faz do que informar à população os resultados obtidos na gestão de seu filiado, conteúdo compatível com o disposto no art.45, da Lei 9.096/95. Salienta que as inserções não possuem finalidade de defesa dos interesses pessoais do parlamentar. Aduz cuidar-se de prática natural que a figura mais conhecida do partido na região venha aos meios de comunicação destacar o programa e as realizações feitas pelos membros partidários, incluídas, nestas, suas próprias iniciativas. Ao final, requer a improcedência do pedido.

Alegações finais do representante às fls. 36/44 e do representado às fls. 63/78, ambas reiterando os termos das peças apresentadas, tendo este último, ainda, anexado a cópia do acórdão proferido nos autos da Representação nº141-89.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém esclarecer que o acórdão proferido nos autos da Representação nº 141-89, de relatoria do Des. Fernando Cerqueira Chagas, julgado na sessão do dia 28.06.2017 (fls. 79/85), nada obstante tenha causa de pedir fundada nas mesmas inserções ocorridas no dia 22.03.2017, concerne à situação que não se confunde com a ora examinada, tendo em vista que enquanto a presente demanda se funda em suposta propaganda partidária desvirtuada, aquela se relacionava à ocorrência de publicidade extemporânea.

Nos termos do art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, a propaganda eleitoral somente é permitida durante o período eleitoral, ou seja, a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, até o dia do pleito. Nesse sentido, tem por finalidade a captação de votos do eleitorado, levando ao conhecimento do público a candidatura e os motivos possibilitem conclusão de que o beneficiário é o mais apto para o cargo em disputa. Caso seja feita fora deste período, a depender do teor, pode caracterizar propaganda antecipada, de modo a ferir a igualdade entre os candidatos e desequilibrar o pleito.

Por sua vez, a propaganda partidária, cuja veiculação é vedada em período eleitoral (art. 36, §2º, da Lei nº 9.504/97), é regulamentada pelos arts. 45 a 49, da Lei 9.096/95, e consiste na divulgação de ideias, projetos e programas do partido. O objetivo é assegurar-lhes o chamado "direito de antena", previsto no art. 17, §3º, da Constituição Federal, consubstanciado no "acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei".

Enquanto a primeira objetiva a divulgação dos projetos dos candidatos, conquistando os eleitores e obtendo a vitória no pleito, a segunda destina-se a dar publicidade ao programa e ideário do partido.

No caso em julgamento, o Ministério Público transcreve a mensagem veiculada na propaganda objeto da presente representação (fls. 03):

> "O momento é difícil, mas quero chamar a atenção dos prefeitos. Vamos arregaçar as mangas a trabalhar. Estamos fazendo a nossa parte aqui no Congresso Nacional. Façam a de vocês. Encaminhamos quase 12 milhões em recursos federais. 5 milhões para o Hospital da Posse e mais de 6 milhões para obras de saneamento e asfalto. E a você Iguaçuano, fui, sou, e sempre serei, o Deputado que mais destinou recursos para a nossa cidade. E vou continuar fazendo. Conte sempre com o nosso trabalho."

Observando-se o trecho acima e assistindo-se à mídia de fls. 14, percebe-se, claramente, a promoção pessoal do deputado, com enaltecimento para sua figura, no sentido de que ele seria o "nº1 de Nova Iguaçu" (letras em destaque na foto de fls. 04). Em sua fala, Felipe Bornier descreve suas realizações no exercício do cargo, ressaltando sua atuação no âmbito do Congresso Nacional, com o encaminhamento de milhões para obras de saneamento e asfalto. Segundo o parlamentar, ele seria "o Deputado que mais destinou recursos para a nossa cidade". Ao final, faz também alusão a futura candidatura ("fui, sou, e sempre serei"; "e vou continuar fazendo").

Não se verifica, portanto, qualquer propósito de divulgação do programa do partido, em nada acrescentando ao debate político. Pelo contrário, a comunicação é focada no parlamentar, a caracterizar desvirtuamento da propaganda partidária, nos termos do art. 45 da Lei 9.096/95.

Sobre o tema, confira-se julgado do TSE, ***verbis***:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIRTUAMENTO. EXALTAÇÃO DAS QUALIDADES DE FILIADO DA AGREMIAÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA ÀQUELAS ELENCADAS NO ART. 45 DA LEI Nº 9.096/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A propaganda partidária deve respeitar as finalidades elencadas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, quais sejam: (i) difusão dos programas partidários; (ii) transmissão de mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos a ele relacionados e das atividades congressuais do partido; (iii) divulgação da posição do partido em relação a temas políticos-comunitários e (iv) promoção e difusão da participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). 2. **A exaltação das qualidades de filiado do partido em espaço destinado à veiculação de propaganda político-partidária não se coaduna com as finalidades do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos, configurando, bem por isso, desvirtuamento do direito de antena.** 3. In casu, a) a leitura das inserções evidencia, desde logo, o desvirtuamento da propaganda político-partidária por meio da utilização do espaço veiculado para fins de promoção pessoal, com caráter notadamente eleitoral. b) A análise do DVD apresentado pelo representante demonstra o nítido propósito de realizar propaganda eleitoral positiva do segundo representado, enaltecendo suas realizações na época em que exerceu o cargo de Governador do Estado, como construção de casas populares e criação de clínicas para dependentes de drogas, as quais, inclusive, foram implementadas quando o aludido representado era filiado a outro partido, o que demonstra que o objetivo da inserção era destacar a figura do segundo representado e não as ideias da agremiação. 4. Agravo regimental desprovido. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9712 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 30/09/2014 - Relator(a) Min. Luiz Fux - DJE de 12/11/2014, Páginas 41-42).

A irregularidade constatada (desvirtuamento da propaganda partidária, com a promoção pessoal de filiado) é dotada de elevada gravidade, por violar a igualdade entre os candidatos e ensejar desequilíbrio do pleito eleitoral, razão pela qual merece ser sancionada.

No tocante à dosimetria a ser imposta, prevê o art. 45, §2º, inciso II, da Lei 9.096/95, que, quando a infração ocorrer através de transmissões em inserções, como no presente caso, o partido será punido com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

In casu, tendo sido veiculadas inserções de 30 segundos, todas no mesmo dia (22.03.2017), multiplicando-se por cinco, tal lapso, perfaz-se a perda total de 2 minutos e 30 segundos de transmissão.

Ressalte-se que a Representação nº 157-77.2016.6.19.0000, que teve como relatora a Des. Jacqueline Lima Montenegro (julgada em 19/12/2016), na qual o PROS teve cassado seu direito de transmissão, também em razão de desvirtuamento de propaganda partidária com o enaltecimento do deputado Felipe Bornier, não será levada em consideração, para os fins de majoração da sanção a ser aplicada, pois ainda não teve seu julgamento definitivo.

Ante o exposto, voto pelo pela procedência do pedido, a fim de determinar a cassação do direito de transmissão do PROS pelo tempo equivalente a 2 minutos e 30 segundos, nas emissoras de rádio e televisão, no semestre seguinte ao trânsito em julgado deste acórdão.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, julgou-se procedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 99-40.2017.6.19.0000 - RP

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS

REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO	: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS, DIRETÓRIO ESTADUAL
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE
ADVOGADO	: FILIPE ORLANDO DANAN SARAIVA
ADVOGADO	: LAURO VINICIUS RAMOS RABHA
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADA	: MARCELLE ALEGRETTI SANTOS
ADVOGADA	: ROSIANA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA	: FLAVIA LEONE BORNIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 26 DE JULHO DE 2017.